



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10508.720272/2017-29
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1301-003.648 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2019
Matéria PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VERACEL CELULOSE S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013

EXPORTAÇÃO. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. PROCEDIMENTOS FISCAIS.

Quando o método de apuração do preço de transferência ou algum dos seus critérios for desclassificado pela autoridade fiscal, deve-se intimar o sujeito passivo para, no prazo de 30 dias, apresentar novo cálculo de acordo com qualquer outro método previsto na legislação. A fiscalização deverá motivar o ato, caso desqualifique o método eleito pelo contribuinte.

EXPORTAÇÃO. TAXA DE CÂMBIO. VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVO. ERRO DE CÁLCULO.

Cancela-se o lançamento, uma vez comprovado erro de fato cometido pela autoridade autuante, na digitação da taxa de câmbio utilizada para fins de apuração das variações cambiais ativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de ofício para lhe negar provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felicia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamentos fiscais efetuado em face da pessoa jurídica acima qualificada, por meio do qual foram formalizadas exigências a título de **Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)**, relativas a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2012 e 2013, acrescidos de juros de mora e multa proporcional de 75%. Pelos seguintes fundamentos:

I) Em relação ao ano-calendário de 2012, os lançamentos decorreram da constatação da necessidade de **ajustes relativos à aplicação de métodos de preços de transferência**, relativos a suas exportações para pessoa vinculada no exterior, não adicionados ao Lucro Líquido do período, para a determinação do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL.

II) Em relação ao ano-calendário de 2013, os lançamentos decorreram da constatação de omissão de receitas, por **falta de contabilização de Variação Monetária Ativa** (receita financeira) decorrente de variação na taxa de câmbio de conversão para fins da expedição de nota fiscal e referente à realização da receita de exportação.

Para explanar melhor os fundamentos da autuação, reproduzo trecho do TVF de fls. 8053/8085:

Para o ano-calendário de 2012:

30.1. **Primeiro:** verificamos que **o bem exportado não é considerado commodity pela legislação dos Preços de Transferência, na forma disposta no subitem “27.6”, implicando o afastamento da obrigatoriedade da implementação do controle por meio do método PECEX**, que tem regramento específico; inclusive, não sendo admitida a dispensa do controle de Preços de Transferência mediante arbitramento, bem como ficando a Margem de Divergência reduzida de 5% (cinco por cento) para 3% (três por cento), contextos já registrados anteriormente (arts. 21, 34, 50 e 51 da IN RFB nº 1.312/2012);

30.2. **Segundo:** entendido não se tratar de receitas decorrentes da exportação de commodity, constatamos que **referidas receitas não estão dispensadas do controle de Preços de Transferência mediante arbitramento**, na forma já manifestada no item “23” retrocitado. Fato já reconhecido pela contribuinte na forma registrada nos itens “07 a 09” do Tópico 03 deste Termo.

4.9. Controle de Preços de Transferência relativo ao ano-calendário de 2012
4.9.1. Opção exercida pela Fiscalizada 31. **Embora a Fiscalizada tenha optado pela aplicação das disposições contidas no art. 52 da Lei nº 12.715/2012, implicando escolha do método PECEX** para fins de aplicação das regras de Preços de Transferência em relação ao ano-calendário de 2012 (discriminação constante do item 07), **quando do preenchimento da ficha 30 da DIPJ/2013, ela afirmou que referidas operações não estavam sujeitas ao arbitramento**, assim considerando, também não preencheu o método, o preço parâmetro e o preço praticado,

informações obrigatórias quando a operação se sujeita ao arbitramento (na forma já disposta no item 08).

Intimado a respeito, o Contribuinte aduziu:

“O primeiro ponto a ser destacado é que o contribuinte se equivocou no preenchimento de sua DIPJ referente ao ano-calendário de 2012, **eis que jamais optou ‘pela Aplicação das Regras de Preços de Transferência prevista no Artigo 52 da Lei nº 12.715/2012’, eis que aplica o método CAP para as suas exportações**.

Tal informação é clara de tal forma, que apenas a DIPJ relativa ao ano-calendário de 2012 apresenta essa informação, pelo que os demais anos exibem a apuração pelo citado método CAP.

Justamente **por tal motivo é que a resposta ao item (ii) será nos mesmos termos do item (iii), já que, para 2012, assim como para 2013, os bens estavam sujeitos ao arbitramento, tendo em vista a aplicação do método de Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro. (...)**

Por fim, a requerente **reitera o simples equívoco**, tendo em vista, inclusive, a **impossibilidade de aplicação das regras inauguradas pela Lei nº 12.715/2012, eis que a celulose não se encontra no rol das commodities sujeitas ao PECEX**”.

E prossegue a fiscalização:

37. Confrontando os fatos narrados no “item 08” com as informações dispostas no “item 36, (vii)”, **infere-se que não houve qualquer menção à suposta opção pela apuração do Preço Parâmetro por meio do método do Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro – CAP** relativamente ao presente ano-calendário, conforme aduz a Fiscalizada. (...)

49. Consideradas as informações dispostas no item 19, **o Preço Parâmetro** foi calculado pela taxa de câmbio de compra, fixada no boletim de abertura do Banco Central do Brasil, em vigor na data de embarque da mercadoria, o qual **totalizou a quantia de R\$ 1.491,94** (documento nº 53 da “Relação de Documentos”).

Para o ano-calendário de 2013:

51. A Fiscalizada escolheu o método do Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro (CAP) para fins de aplicação das regras de Preços de Transferência no referido ano-calendário, declarando Preço Parâmetro de R\$ 868,61 e Preços Praticados de R\$ 927,91 e R\$ 929,36 nas aquisições da Fíbria Trading e da Stora Enso respectivamente (na forma já disposta no item 08). (...)

102. De modo geral, quanto ao que está posto nos itens “99 a 101”, o lapso temporal entre as duas datas-base para as taxas de câmbio de conversão (nota fiscal e reconhecimento da receita), tanto poderá originar variação monetária ativa, quanto passiva.

103. Contudo, à vista do que se apurou na documentação anexada, **houve variação monetária ativa no corrente ano-calendário, na ordem de R\$ 3.642.671,84, decorrente de variação na taxa de câmbio de conversão para fins da expedição de nota fiscal e referente à realização da receita de exportação (documentos nºs 59, 60 e 67 da “Relação de Documentos”)**.

104. Por fim, apenas ratificando o que própria Fiscalizada externou (conforme registro no item “74”), acertadamente, a receita decorrente das exportações foi quantificada pelos valores expressos nas notas fiscais, **mas a variação monetária apurada no item precedente não foi reconhecida como receita financeira, já que ausente no razão da conta contábil “Apuração G/P Monetária e Cambial – Ativo”**

4.11.1. Valor do ajuste

106. Pelo que se apurou nos itens “97 a 105”, considerando que variação monetária ativa não integra a receita de exportação, e sim a receita financeira do período da realização, o Lucro Real e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – deverão ser ajustados em R\$ 3.642.671,84, montante apurado na forma já discutida no presente Termo (documentos n°s 59, 60, 67 e 68 da “Relação de Documentos”).

Notificado, o Contribuinte apresentou Impugnação de fls.8103-8139, aduzindo:

a) **O fiscal autuante presumiu, sem base legal, que a impugnante teria optado pela escolha do método PECEX.** A impugnante, contudo, informou reiteradas vezes que, para o ano-calendário de 2012, não optou pelo método PECEX para apuração do preços parâmetros na exportação do produto "CELULOSE BRANQUEADA DE EUCALIPTO" (NCM 703.29.00). **Na verdade, a impugnante utilizou o método do Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro (CAP), cuja aplicação resultou na obtenção de preço parâmetro em valor inferior ao preço praticado e, portanto, não implicou ajuste ao lucro líquido,** como historicamente informado pela impugnante nas Fichas 29-A, 30 e 31 de sua DIPJs;

b) O autuante formulou essa presunção pelo simples fato de a impugnante ter marcado a opção, na Ficha 01, pela aplicação antecipada das disposições contidas nos arts. 48 e 50 da Lei nº 12.715/2012, conforme permitido pelo art. 52 desta Lei o que resultava na antecipação dos efeitos das mudanças promovidas pelos referidos artigos nas regras de preços de transferência já no ano-calendário de 2012. Na verdade, é somente na Ficha 30 da DIPJ que o contribuinte informa o método de controle do preços de transferência adotado, nos casos em realize operações com pessoas vinculadas e que estas estejam sujeitas ao arbitramento. **O simples fato de a contribuinte (por engano) ter marcado a "Opção pela Aplicação das Regras de Preços de Transferência Previstas no Artigo 52 da Lei nº 12.715/2012" não implica sua opção pela adoção do método PECEX, especialmente porque o bem exportado pela impugnante não pode ser considerado commodity;**

c) O método PECEX, introduzido pela Lei nº 12.715/12, constitui método especial de preços de transferência, obrigatório para as operações envolvendo a exportação de commodities, porém proibido para exportação de outros produtos (aqueles não classificados como commodities pela legislação de preços de transferência), conforme arts. 19, § 9º e 19-A da Lei nº 9.430/96. O conceito de commodities, para fins da legislação de preços de transferência, encontra-se claramente definido no art. 34, § 3º, I e II da IN RFB nº 1.312/12, bem como na Solução de Consulta COSIT nº 176, de 08 de julho de 2015;

d) **Os bens exportados pela impugnante não devem ser considerados commodities pela legislação do preço de transferência, implicando o afastamento da obrigatoriedade da implementação do controle por meio do método PECEX,** na medida em que tais produtos não estão listados no Anexo I e nem são negociados nas bolsas de mercadorias e futuros constantes do Anexo II, ambos da IN RFB nº 1312/2012.

e) **A suposta "opção" da contribuinte pelo método PECEX, mais do que inexistente, seria legalmente vedada, nos casos de exportação de celulose.** A determinação de ofício do preço parâmetro bem como a escolha dos métodos pela autoridade fiscal é medida extremamente subsidiária, que somente se justificaria na hipótese de absoluta desídia do contribuinte em justificar sua conduta, o que não é o caso presente (v. art. 20-A, § 2º da Lei nº 9.430/96);

f) No tocante à suposta omissão de variação monetária ativa, uma rápida análise da planilha sobre a qual o autuante se baseou revela que **a apuração da variação cambial positiva (e, conseqüentemente, da omissão de receitas) está fundada em erro de cálculo. Quando corrigido tal erro, constata-se que a variação cambial foi negativa, não havendo que se falar em omissão de receitas.** O valor apurado no Auto de Infração é manifestamente equivocado, decorrente de um erro material na imputação da taxa de câmbio relativa aos embarques das mercadorias ocorridos em 02/02/2013 e em 03/02/2013. **Para os três embarques em questão foi considerada a taxa de câmbio de compra de 2,9892 ao passo que o correto seria uma taxa de câmbio de 1,9892 conforme relatório anexo extraído do Banco Central do Brasil (doc.06).** Este equívoco majorou de forma substancial o VMLE da data do embarque e distorceu a variação monetária ativa, conforme demonstrativo a seguir:

Cálculo Fiscalização							
Data	NUM RE	VMLE (US\$)	Câmbio da NF	VLME (R\$) Dec.	Câmbio do Emb.	VMLE (R\$) Ebm.	Variação Monetária (R\$)
02/fev/13	130093508001	2.986.258,42	1,9843	5.925.633,00	<u>2,9892</u>	8.926.523,67	3.000.890,67
03/fev/13	130083548001	1.600.024,72	1,9843	3.174.929,00	<u>2,9892</u>	4.782.793,89	1.607.864,89
03/fev/13	130083587001	1.299.191,42	1,9843	2.577.986,00	<u>2,9892</u>	3.883.542,99	1.305.556,99
						Total	5.914.312,55

Cálculos Corretos							
Data	NUM RE	VMLE (US\$)	Câmbio da NF	VLME (R\$) Dec.	Câmbio do Emb.	VMLE (R\$) Ebm.	Variação Monetária (R\$)
02/fev/13	130093508001	2.986.258,42	1,9843	5.925.633,00	<u>1,9892</u>	5.940.265,25	14.632,25
03/fev/13	130083548001	1.600.024,72	1,9843	3.174.929,00	<u>1,9892</u>	3.182.769,17	7.840,17
03/fev/13	130083587001	1.299.191,42	1,9843	2.577.986,00	<u>1,9892</u>	2.584.351,57	6.365,57
						Total	28.837,99

g) O erro de cálculo da fiscalização majorou indevidamente o somatório do VMLE do Embarque em R\$ 5.885.474,56, de forma que o valor correto deste somatório seria de R\$ 1.015.033.267,08, valor inferior àquele declarado na DIPJ do ano-calendário de 2013 pela Impugnante como receita de exportação. **Na realidade, no período do ajuste, a variação cambial foi negativa, no montante de R\$ 2.242.802,92. Em outras palavras, não houve falta de recolhimento de IRPJ e CSLL, mas sim recolhimento a maior, posto que a contribuinte não deduziu as despesas incorridas relativas às variações cambiais passivas para fins de redução da base de cálculo destes tributos.** Comprovado o vício material decorrente de erro na apuração da base tributável, impõe-se o cancelamento da exigência fiscal;

A DRJ/Florianópolis julgou a Impugnação **integralmente procedente**, em acórdão assim ementado (fls. 8717 e ss.):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013

Exportação. Preço de transferência. Procedimentos fiscais

Quando o método de apuração do preço de transferência ou algum dos seus critérios for desclassificado pela autoridade fiscal, deve-se intimar o sujeito passivo para, no prazo de 30 dias, apresentar novo cálculo de acordo com qualquer outro método previsto na legislação. A fiscalização deverá motivar o ato, caso desqualifique o método eleito pelo contribuinte.

Exportação. Taxa de câmbio. Variação cambial ativo. Erro de cálculo.

Cancela-se o lançamento, uma vez comprovado erro de fato cometido pela autoridade autuante, na digitação da taxa de câmbio utilizada para fins de apuração das variações cambiais ativas.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Em razão do valor exonerado, foi interposto Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

A matéria exonerada ultrapassa o valor de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 63/2017, e não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 27 da Lei nº 10.522/2002, devendo ser conhecido o Recurso de Ofício interposto.

Em primeiro lugar, há que se elogiar a qualidade técnica do voto do Auditor Fernando Luiz Gomes de Mattos, que muito bem elucidou os pontos em discussão. Dito isto, adianto que tomo suas razões como fundamento da minha decisão, com fulcro no art. 50, §1º da Lei nº 9.784/99, reproduzindo abaixo os principais trechos da decisão.

Em relação ao ano-calendário 2012:

Conforme relatado, em, relação ao ano-calendário de 2012, os lançamentos decorreram da constatação, pela autoridade autuante, da necessidade de ajustes relativos à aplicação de métodos de preços de transferência, relativos a suas exportações para pessoa vinculada no exterior, não adicionados ao Lucro Líquido do período, para a determinação do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL.

Consta do Termo de Verificação Fiscal, fls. 8064 (grifado):

31. Embora a Fiscalizada tenha optado pela aplicação das disposições contidas no art. 52 da Lei nº 12.715/2012, **implicando escolha do método PECEX para fins de aplicação das regras de Preços de Transferência em relação ao ano-calendário de 2012** (discriminação constante do item 07), **quando do preenchimento da ficha 30 da DIPJ/2013, ela afirmou que referidas operações não estavam sujeitas ao arbitramento**, assim considerando, também não preencheu o método, o preço parâmetro e o preço praticado, informações obrigatórias quando a operação se sujeita ao arbitramento (na forma já disposta no item 08).

Em sua peça impugnatória, a contribuinte alegou, basicamente, que:

a) A opção, na Ficha 01 da DIPJ, pela aplicação antecipada das disposições contidas nos arts. 48 e 50 da Lei nº 12.715/2012, não implica escolha do método PECEX para fins de aplicação das regras de preços de transferência, especialmente porque o bem exportado pela impugnante não pode ser considerado commodity;

b) A impugnante utilizou o método do Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro (CAP), cuja aplicação resultou na obtenção de preço parâmetro em valor inferior ao preço praticado e, portanto, não implicou ajuste ao lucro líquido, como historicamente informado pela impugnante nas Fichas 29-A, 30 e 31 de sua DIPJs;

c) Os bens exportados pela impugnante não devem ser considerados commodities pela legislação do preço de transferência, implicando o afastamento da obrigatoriedade da implementação do controle por meio do método PECEX. A própria autoridade autuante teria reconhecido expressamente este fato, conforme se observa no Termo de Verificação de Infração, fls. 8064.

Compulsando a legislação de regência da matéria, constato que a razão situa-se ao lado da contribuinte. Passo a justificar meu entendimento.

No caso de exportação para pessoas vinculadas, desde a edição da Lei nº 9.430/96 existe a obrigatoriedade de adoção dos métodos de preços de transferência, quando o preço médio de venda dos bens nas exportações fosse inferior a 90% do preço médio praticado na venda dos mesmos bens no mercado interno (entre compradores e vendedores não vinculados). Esta é a inteligência extraída do caput do art. 19 da citada Lei nº 9.430/96, verbis:

Art 19. As receitas auferidas nas operações efetuadas com pessoa vinculada ficam sujeitas a arbitramento quando o preço médio de venda dos bens, serviços ou direitos, nas exportações efetuadas durante o respectivo período de apuração da base de cálculo do imposto de renda, for inferior a noventa por cento do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços ou direitos, no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes.

Quando houver a necessidade de ajuste das receitas de exportação para pessoas vinculadas, em regra deve ser adotado um dos métodos previstos no § 3º do retrocitado art. 19 da Lei nº 9.430/96, quais sejam: a) PVEx; b) PVA; c) PVV; d) CAP.

Em princípio, a definição de qual método seria adotado ficava ao exclusivo critério do contribuinte (exportador). Contudo, **o método escolhido pela pessoa jurídica para um determinado bem, serviço ou direito deveria ser aplicado,**

consistentemente, durante todo o período de apuração. Era esta a clara orientação constante do caput art. 27 da IN RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012, verbis:

Art. 27. Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado o menor dos valores apurados, observado o disposto no parágrafo único, devendo o método adotado pela pessoa jurídica ser aplicado, consistentemente, por bem, serviço ou direito, durante todo o período de apuração.

Somente na hipótese de o preço apurado com base no método de preço de transferência escolhido pelo contribuinte exceder ao valor praticado pela empresa, é que esta diferença deveria ser adicionada ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, conforme § 7º do art. 19 da Lei nº 9.430/96, verbis:

§ 7º A parcela das receitas, apurada segundo o disposto neste artigo, que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real, bem como ser computada na determinação do lucro presumido e do lucro arbitrado.

Quinze anos após a introdução das regras de preço de transferência no ordenamento jurídico brasileiro, foi editada a MP nº 563/12, posteriormente convertida na Lei nº 12.715/12. **No que tange às exportações para pessoas vinculadas, a referida MP criou um novo método (PECEX - Preço sob Cotação na Exportação), de aplicação obrigatória para commodities.**

Para maior clareza, transcrevo o § 9º do art. 19 e o caput do art. 19-A, incluídos na Lei nº 9.430/96 por meio da retrocitada MP nº 563/12 (posteriormente convertida na Lei nº 12.715/12):

§ 9º Na hipótese de exportação de commodities sujeitas à cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, deverá ser utilizado o Método do Preço sob Cotação na Exportação - PECEX, definido no art. 19-A. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

Art. 19-A. O Método do Preço sob Cotação na Exportação - PECEX é definido como os valores médios diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

Temos então que, partir da edição da Lei nº 12.715/12, a legislação brasileira, **embora tenha mantido a regra geral que permitia ao contribuinte escolher o método de preço de transferência na exportação mais favorável ao contribuinte, criou uma exceção a essa regra ao determinar que nas operações de exportação envolvendo commodities fosse necessariamente adotado o método PECEX,** para fins de determinação do lucro real e apuração da base de cálculo da CSLL.

O conceito de *commodity*, para fins de aplicação das regras de preço de transferência, encontrava-se definido no art. 34, §3º, da IN RFB nº 1.312/12, verbis:

§ 3º Consideram-se commodities para fins de aplicação do PECEX os produtos listados no Anexo I a esta Instrução Normativa, bem como os demais produtos negociados nas bolsas de mercadorias e futuros listadas no Anexo II a esta Instrução Normativa. (Redação vigente no ano-calendário de 2012)

Posteriormente, este conceito foi ainda melhor detalhado por meio da IN RFB nº 1.395, de 134 de setembro de 2013, que alterou a redação do retrocitado art. 34, §3º, da IN RFB nº 1.312/12, verbis:

§ 3º *Consideram-se commodities para fins de aplicação do Pecex, os produtos: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1395, de 13 de setembro de 2013)*

I - listados no Anexo I e que, cumulativamente, estejam sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros listadas no Anexo II, ou que estejam sujeitos a preços públicos nas instituições de pesquisas setoriais, internacionalmente reconhecidas, listadas no Anexo III, todos Anexos a esta Instrução Normativa; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1395, de 13 de setembro de 2013)

II - negociados nas bolsas de mercadorias e futuros listadas no Anexo II a esta Instrução Normativa. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1395, de 13 de setembro de 2013)

Sobre a aplicação desta norma, convém analisar a ementa e o item 7 da Solução de Consulta COSIT nº 176, de 08 de julho de 2015 (grifado)

MÉTODOS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. PREÇO SOB COTAÇÃO NA IMPORTAÇÃO – PCI. PREÇO SOB COTAÇÃO NA EXPORTAÇÃO – PECEX. CONCEITO DE COMMODITIES.

Para fins de aplicação dos métodos PCI e Pecex, consideram-se commodities os produtos negociados nas bolsas de mercadorias e futuros listadas no Anexo II e os produtos listados no Anexo I que estejam sujeitos a preços públicos nas instituições de pesquisa setoriais listadas no Anexo III, da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012.

Na hipótese de inexistir cotação específica para o produto importado ou exportado, os preços declarados poderão ser comparados com os obtidos a partir de fontes de dados independentes fornecidas por instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas listadas no Anexo III da IN RFB nº 1312, de 2012, sendo ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado.

No caso de exportação de produto, os preços declarados poderão, ainda, ser comparados com os preços definidos por agências ou órgãos reguladores e publicados no Diário Oficial da União.

A adoção dos métodos PCI/ PECEX é obrigatória ainda que não haja cotação específica, desde que o preço público possa ser alcançado através dos ajustes entre produtos similares para apuração do preço parâmetro.

O prêmio médio de mercado também poderá ser aplicado a bem similar com referência em publicação de instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 18-A e 19-A; Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012.

[...]7 Assim, de plano, cumpre destacar que o rol apresentado pelo Anexo I da IN 1312/12 não apresenta, necessariamente, uma lista de produtos considerados commodities para o fim de se aplicar as regras de preços de transferência dos métodos PCI e Pecex. Tais produtos podem, ou não, ser considerados commodities conforme tenham, ou não, cotação nas bolsas de mercadorias e futuros listadas no Anexo II ou nas instituições de pesquisas setoriais, internacionalmente reconhecidas, listadas no Anexo III, ou, no caso de exportação, tenha preço definido por agências ou órgãos reguladores e publicados no Diário Oficial da União.

Concluída a análise da legislação aplicável, passo a analisar o caso concreto, para fins de solucionar a presente lide.

As operações de exportação objeto da presente controvérsia, encontram-se assim descritas, no Termo de Verificação de Infração, fls. 8056-8057:

3. CONTEXTUALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO

07. A Contribuinte efetivou operações com Pessoa Vinculada ou Residente e/ou Domiciliada em País com Tributação Favorecida nos dois anos-calendário (2012 e 2013), optando pela aplicação das disposições contidas no art. 52 da Lei nº 12.715/2012, para fins de aplicação das regras de Preços de Transferência no período de apuração 2012 (Ficha 01 da DIPJ/2013 - documento nº 15 da “Relação de Documentos”).

08. Durante o período sob exame, a Fiscalizada efetivou **exportação de CELULOSE BRANQUEADA DE EUCALIPTO**, Código NCM 4703.29.00, para pessoas Vinculadas, cujos aspectos seguem na tabela abaixo (fichas 30 e 31 das DIPJ2013 e DIPJ 2014 - documentos nºs 15 e 16 da “Relação de Documentos”):

Período base	Contratantes das exportações	Quantidade (Ton métr)	Valor Total (R\$)	Arbitramento	Preço Parâmetro	Preço Praticado	Ajuste
2012	Fibria Trading Internacional FKT	553.738	497.020.718,30	Não	-	-	-
	Stora Enso Amsterdam B.V	545.498	488.127.265,91	Não	-	-	-
2013	Fibria Trading Internacional Trade	287.742	266.997.803,20	CAP	868,61	927,91	-
	Fibria Trading Internacional KFT	265.106	245.993.334,12	CAP	868,61	927,91	-
	Stora Enso Amsterdam B.V	542.752	504.411.531,67	CAP	868,61	929,36	-

09. Mediante negativas firmadas na “Ficha 29 A” das Declarações de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ referentes aos anos-calendário de 2012 e 2013, **a Contribuinte reconheceu não estar dispensada do controle de Preços de Transferência (comparação entre o Preço Praticado e o Preço Parâmetro obtido por um dos métodos previstos na legislação), de que tratam os arts. 48, 49 e 58-A da Instrução Normativa RFB nº 1.312/2012**, abaixo esclarecidos, o que implicaria ficar a comprovação dos preços praticados nas operações de exportação com pessoa considerada vinculada, dos respectivos períodos de apuração, exclusivamente por meio dos documentos relacionados com as próprias operações de exportação:

09.1. Relativamente ao ano-calendário de 2012, quando o lucro líquido antes da provisão sobre o IR e da CSLL decorrente da receita de vendas nas exportações para pessoas jurídicas vinculadas for igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total dessas receitas, considerando-se a média anual do período de apuração e dos dois anos precedentes (arts. 58-A da IN RFB nº 1.312/2012);

No caso concreto, **não restam dúvidas acerca do fato de que a mercadoria exportada pela contribuinte não se enquadrava no conceito legal de commodity, para fins de aplicação das regras de preços de transferência.**

Sobre o tema, foi suficientemente clara a própria autoridade autuante, no Termo de Verificação de Infração, fls. 8064, verbis:

30.1. Primeiro: verificamos que o bem exportado não é considerado commodity pela legislação dos Preços de Transferência, na forma disposta no subitem “27.6”, implicando o afastamento da obrigatoriedade da implementação do controle por meio do método PECEX, que tem regramento específico; inclusive, não sendo admitida a dispensa do controle de Preços de Transferência mediante

arbitramento, bem como ficando a Margem de Divergência reduzida de 5% (cinco por cento) para 3% (três por cento), contextos já registrados anteriormente (arts. 21, 34, 50 e 51 da IN RFB nº 1.312/2012);

30.1.1. A propósito, a razão do produto exportado pela Contribuinte não se enquadrar como commodities, para fins de controle de Preços de Transferência, é que ele não está listado no Anexo I da IN RFB nº 1.312/2012, nem é negociado nas bolsas de mercadoria e futuros constantes do Anexo II de referida IN – salvo ocorrência de erro na tradução quando das exaustivas pesquisas, o que me parece improvável), ficando afastada a sujeição à aplicação do método PECEX relativamente ao ano-calendário de 2013.

30.2. Segundo: entendido não se tratar de receitas decorrentes da exportação de commodity, constatamos que referidas receitas não estão dispensadas do controle de Preços de Transferência mediante arbitramento, na forma já manifestada no item “23” retrocitado. Fato já reconhecido pela contribuinte na forma registrada nos itens “07 a 09” do Tópico 03 deste Termo.

Com base na legislação de regência e considerando não se tratar de exportação de commodity, **resulta claro que, no caso concreto, em princípio não se poderia admitir a adoção do método PECEX, posto que a celulose exportada pela impugnante não se encontrava inserida na lista de commodities sujeitas ao PECEX (Anexo I da IN RFB nº 1.312/12) e também não estava sujeita a preço público em bolsas de mercadorias (Anexo II da IN RFB nº 1.312/12).**

Revela-se, portanto, totalmente contraditória a afirmação da autoridade autuante, no sentido de que a contribuinte teria optado pela aplicação do método PECEX para fins de aplicação das regras de preço de transferência em relação ao ano calendário de 2012.

Para maior clareza, novamente transcrevo trecho relevante extraído do Termo de Verificação de Infração, fls. 8064 (grifado):

4.9. Controle de Preços de Transferência relativo ao ano-calendário de 2012

4.9.1. Opção exercida pela Fiscalizada

31. Embora a Fiscalizada tenha optado pela aplicação das disposições contidas no art. 52 da Lei nº 12.715/2012, implicando escolha do método PECEX para fins de aplicação das regras de Preços de Transferência em relação ao ano-calendário de 2012 (discriminação constante do item 07), quando do preenchimento da ficha 30 da DIPJ/2013, ela afirmou que referidas operações não estavam sujeitas ao arbitramento, assim considerando, também não preencheu o método, o preço parâmetro e o preço praticado, informações obrigatórias quando a operação se sujeita ao arbitramento (na forma já disposta no item 08).

Ora, uma vez que a mercadoria exportada reconhecidamente não se enquadrava no conceito legal de commodity, ***a contribuinte NÃO poderia ter optado pelo método PECEX, posto que não possuiria elementos suficientes para enquadrar sua operação neste método e/ou para realizar cálculo dentro dos seus parâmetros.***

A própria autoridade autuante reconheceu que, para o produto em questão, não havia cotação nas bolsas de mercadorias e futuros (listadas no Anexo II da

IN RFB 1.312/12). Além disso, também não havia preço definido por agências ou órgãos reguladores e publicados no Diário Oficial da União.

Sobre o tema, manifestou-se com muita clareza a contribuinte, em sua peça impugnatória, fls. 8115-8119:

43. Com efeito, em conformidade com o princípio da anterioridade tributária, o legislador ao editar a Lei nº 12.715/12, estabeleceu que os arts. 48 e 50 desta só viriam a ser de observância obrigatória a partir do ano-calendário de 2013 (art. 78, § 1º). **Contudo, permitiu que o contribuinte, caso desejasse, poderia optar por adotar tais disposições para fins de aplicação das regras de preço de transferência já no ano-calendário de 2012, sendo sua opção irretratável e acarretando a observância de todas as alterações trazidas pelos arts. 48 e 50, nos estritos termos do art. 52 da mencionada Lei [...]**

44. Como se pode ver, a opção irretratável a ser realizada pelo contribuinte nos termos do art. 52, da Lei 12.715/12, acima citado, era para que as alterações dos artigos da Lei nº 9.430/96 produzissem efeito já no ano-calendário de 2012 e fossem observados quando da transmissão da DIPJ. Em nenhum momento essa opção irretratável era por qualquer um dos métodos de preços de transferência alterados ou incluídos pela Lei nº 12.715/12.

45. Sequer seria possível pensar de forma distinta, na medida em que a opção pela antecipação aludida se aplicava para todas as alterações realizadas por tal artigo, o que incluía alterações em três métodos distintos, sendo totalmente impossível uma presunção no sentido de que a opção pela aplicação das alterações implicaria a adoção automática e irretratável de um dos métodos.

[...]47. Noutro giro, é de ser salientado alguma nuances da DIPJ do ano-calendário de 2012, a fim de que se possa verificar o completo equívoco da autoridade fiscal. Nesta DIPJ foi incluído um novo campo na ficha 01 (Dados iniciais), que seria a "Opção pela Aplicação das Regras de Preços de Transferência Prevista no Artigo 52 da Lei nº 12.715/2012", cujas consequências já foram expostas acima. [...]

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2013			
CNPJ: 40.551.996/0001-48		Ano-calendário: 2012 ND: 0001379293	
Ficha 01 - Dados Iniciais			
CNPJ: 40.551.996/0001-48	Optante pelo Refis: Não	Optante pelo Paes: Não	
Situação da Declaração: Normal			
Retificadora: Não			
Ano-calendário: 2012			
Período: 01/01/2012 a 31/12/2012			
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real			
Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral			
Apuração do IRPJ e da CSLL: Anual			
PJ Sujeita à Alíquota da CSLL de 15%: Não			
Inclusão no Simples Nacional: Não			
Administradora de Fundos e Clubes de Investimento: Não			
Participações em Consórcios de Empresas: Não			
Operações com o Exterior: Sim			
Operações com Pessoa Vinculada/Interposta Pessoa/Pais com Tributação Favorecida: Sim			
Opção pela Aplicação das Regras de Preços de Transferência Prevista no Artigo 52 da Lei nº 12.715/2012: Sim			
Participações no Exterior: Não			

48. Por sua vez, é só na Ficha 29-A da DIPJ que o contribuinte deve imputar todas as exportações realizadas com pessoas vinculadas. E na ficha 30, caso as operações sejam, com pessoas vinculadas e estejam sujeitas ao arbitramento, o

contribuinte deve informar o método de controle de Preços de Transferência, bem como o valor do preço praticado nas operações e o valor dos preços parâmetro obtidos pela utilização desse método escolhido.

49. No ano de 2012, a Impugnante havia informado que as operações praticadas com partes relacionadas não estavam sujeitas ao arbitramento. Veja-se:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2013			
CNPJ: 40.551.996/0001-48		Ano-calendário: 2012 ND: 0001379293	
Ficha 30 - Operações com o Exterior - Exportações (Entradas de Divisas)			
1. Exportações: Bens	Total da Operação: 497.020.718,30		
Descrição: CELULOSE BRANQUEADA DE EUCALÍPTO			
Código NCM: 4703.29.00	Quantidade: 553.738,00		
Unidade de Medida: Tonelada Métrica Líquida			
Operação Sujeita a Arbitramento: Não			

[...]52. Feitos os esclarecimentos acima, a constatação do completo equívoco e insubsistência do Auto de Infração é praticamente intuitiva. *Em realidade, todo o lançamento revolve na simples presunção sem qualquer base legal de que a Impugnante teria optado por adotar o método PECEX e, conseqüentemente, não teria efetuado o correspondente ajuste, sendo-lhe vedado agora alterar o método utilizado para fins de apuração do preço parâmetro.*

53. Ocorre que o simples fato da Impugnante ter (por engano) marcado a "Opção pela Aplicação das Regras de preço de Transferência Prevista no Artigo 52 da Lei nº 12.715/2012" NÃO implica a sua opção pela adoção do método PECEX, sendo certo que sequer poderia adotar o método em questão haja vista que o bem exportado pela Impugnante não pode ser considerado commodity.

54. Conforme exposto acima, ao contrário do que aduziu a Autoridade Fiscal, a Opção em questão não traz consigo a aplicação obrigatória do Método PECEX, mas simplesmente obriga a declarante a adotar as alterações promovidas pelos artigos 48 e 50 da Lei nº 12.717/2012. [...]55. a escolha do método de preço de transferência é efetuada mediante seleção na listagem constante do campo "método" na ficha 30 da DIPJ do ano- calendário, após a marcação positiva da opção "Operação Sujeita ao Arbitramento" nos termos do § 3º do art. 20-A da Lei nº 9.430/96. Ora, considerando que no presente caso a impugnante não selecionou qualquer método da lista, conforme se pode verificar em sua DIPJ de 2013 (AC 2012), simplesmente não há que se falar em opção irrevogável por qualquer um dos métodos.

Diante de todo o exposto, considero amplamente demonstrado que:

a) A opção, na Ficha 01 da DIPJ, pela aplicação antecipada das disposições contidas nos arts. 48 e 50 da Lei nº 12.715/2012, não implicou escolha do método PECEX para fins de aplicação das regras de preços de transferência, especialmente porque o bem exportado pela impugnante não pode ser considerado commodity;

b) O bem exportado pela impugnante efetivamente não deve ser considerado commodity pela legislação do preço de transferência, implicando o afastamento da obrigatoriedade da implementação do controle por meio do

método PECEX. A própria autoridade autuante reconheceu expressamente este fato, fazendo-o constar no próprio Termo de Verificação Fiscal, fls. 8064.

A contribuinte inicialmente declarou, na Ficha 30 da sua DIPJ, que as operações praticadas com partes relacionadas, envolvendo a mercadoria "Celulose Branqueada de Eucalipto" não estavam sujeitas ao arbitramento.

Em atendimento a intimação específica, no curso do procedimento de fiscalização, a contribuinte retificou esta declaração, informando que estava, sim, sujeita ao arbitramento, tendo optado pelo método de cálculo do Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro (CAP), no tocante ao qual apresentou documentos.

Considerando que na DIPJ a contribuinte efetivamente não fizera opção por nenhum método de verificação do preço de transferência na exportação desse bem, competiria à autoridade fiscal checar a documentação apresentada pela contribuinte, referente ao método CAP, podendo, se necessário, exigir esclarecimentos adicionais, requerer a apresentação de documentação suplementar etc.

Sobre o tema, cumpre observar o que dispõe o caput do art. 20-A da Lei nº 9.430/96:

Art. 20-A. A partir do ano-calendário de 2012, a opção por um dos métodos previstos nos arts. 18 e 19 será efetuada para o ano-calendário e não poderá ser alterada pelo contribuinte uma vez iniciado o procedimento fiscal, salvo quando, em seu curso, o método ou algum de seus critérios de cálculo venha a ser desqualificado pela fiscalização, situação esta em que deverá ser intimado o sujeito passivo para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar novo cálculo de acordo com qualquer outro método previsto na legislação. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

No curso da fiscalização, a contribuinte reiteradamente informou à autoridade autuante que não estava obrigada a utilizar o método PECEX e que também não optou pelo referido método.

Ainda assim, **em nenhum momento a autoridade autuante observou o disposto no art. 20-A da Lei nº 9.430/96, acima transcrito, o qual garante ao contribuinte o direito de ofertar método alternativo, caso o método originalmente escolhido fosse desconsiderado pela Fiscalização.**

Em outras palavras: ainda que o método escolhido pela contribuinte efetivamente tivesse sido o método PECEX, como equivocadamente entendeu a autoridade autuante, ainda assim a contribuinte, ao não apresentar os cálculos conforme o referido método, teria o direito de ofertar método alternativo no prazo de 30 dias.

Vale dizer que a impugnante apresentou seus cálculos utilizando o método CAP, mas estes cálculos sequer foram analisados pelo Fisco, que manteve a conduta equivocada de realizar cálculo próprio com base no método PECEX.

Conforme restou amplamente demonstrado, a opção feita pela contribuinte na Ficha 01 da sua DIPJ, pela aplicação antecipada das disposições contidas nos arts. 48 e 50 da Lei nº 12.715/2012, não implicou escolha do método PECEX para fins de aplicação das regras de preços de transferência, uma vez que o bem exportado pela impugnante não poderia ser considerado como commodity.

Assim sendo, considero que a presente parcela do lançamento foi equivocada, merecendo ser cancelada.

Ressalto, porém, que a presente decisão não implica o reconhecimento de que o método PECEX não possa, em nenhuma hipótese, ser utilizado para fins de determinação do preço parâmetro, no caso de exportação de bens para pessoas vinculadas, mesmo que o citado bem não se caracterize como commodity.

Em situações excepcionais (não configurada no presente caso), a autoridade fiscal pode, sim, determinar o preço parâmetro com base nos documentos que dispuser, conforme prevê o § 2º do art. 20 da Lei nº 9.430/96.

No presente caso, conforme demonstrado, a autoridade fiscal não colocou sob dúvida, em nenhum momento, a correção da apuração do preço de transferência segundo o método CAP, optando por se ater, exclusivamente, à afirmação - equivocada - de que a contribuinte teria feito a opção irretratável pelo método PECEX. Contudo, como anteriormente demonstrado, a referida opção jamais ocorreu.

Pelas razões expostas, em relação ao ano-calendário de 2012, considero que a presente impugnação merece ser julgada procedente.

Em relação ao ano-calendário de 2013:

Conforme relatado, em relação ao ano-calendário de 2013, o lançamento decorreu do fato de a contribuinte ter realizado a conversão da moeda estrangeira pela taxa de câmbio de fechamento (PTAX800), para compra, relativa ao dia útil imediatamente anterior ao da emissão da nota fiscal (documentos nºs 55, 56 e 57 da "Relação de Documentos"). De acordo com a autoridade autuante, o procedimento correto consistiria em utilizar a taxa de câmbio de compra em vigor na data de embarque da mercadoria.

Nos termos da legislação de regência, as diferenças decorrentes de alteração na taxa de câmbio, ocorridas entre a data do fechamento do contrato de câmbio e a data do embarque, foram consideradas como omissão de receitas, a título de variações monetárias ativas.

Em sua peça impugnatória, a contribuinte reconheceu que o correto seria utilizar a taxa de câmbio de compra referente à data de embarque da mercadoria. Afirmou, porém, que a suposta omissão de variação monetária ativa não ocorreu, pois sua apuração está fundada em erro de cálculo.

A impugnante identificou erro na taxa de câmbio relativa aos embarques das mercadorias ocorridos em 02/02/2013 e em 03/02/2013. **Para os três embarques ocorridos nestas datas foi considerada a taxa de câmbio de compra de 2,9892 ao passo que o correto seria uma taxa de câmbio de 1,9892** conforme relatório anexo extraído do Banco Central do Brasil (doc.06).

O erro de cálculo cometido pela autoridade autuante teria majorado indevidamente o somatório do VMLE do Embarque em R\$ 5.885.474,56, de forma que o valor correto deste somatório seria de R\$ 1.015.033.267,08, valor inferior àquele declarado na DIPJ do ano-calendário de 2013 pela Impugnante como receita de exportação.

Em outras palavras, a variação cambial teria sido negativa, no montante de R\$ 2.242.802,92, razão pela qual não teria havido falta de recolhimento de IRPJ e CSLL, mas sim recolhimento a maior. Comprovado o vício material decorrente de

erro na apuração da base tributável, requereu o cancelamento da presente parcela da exigência fiscal.

Assiste razão à recorrente.

Abaixo se reproduz parcialmente, a planilha de apuração do montante da variação monetária ativa, elaborada pela autoridade autuante, fls. 7990:

CONTRIBUINTE: VERACEL CELULOSE S/A
CNPJ: 40.561.898/0001-48
DADOS DE EXPORTAÇÕES EXTRAÍDOS DO SISTEMA SISCOMEX (ANO-CALENDÁRIO 2013) - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA

IMPORTADOR	DATA DE EMBARQUE	NUM RE	PESO LIQ (TON)	VMLE (R\$)	VMLE (R\$) DECLARADO	TAXA DE CÂMBIO DA CONVERSÃO*	TAXA DE CÂMBIO DE COMPRA (BCF)	VMLE (R\$) - TX CÂMBIO DE COMPRA*	VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA (R\$)
STORA ENSO AMSTERDAM B.V.	09/Jan/13	126711716001	5,000	2.145.345,76	4.362.143,00	2,0334	2,0442	4.385.311,38	23.168,38
STORA ENSO AMSTERDAM B.V.	09/Jan/13	126711618001	10,000	1.713.062,73	3.483.342,00	2,0334	2,0442	3.501.342,83	18.500,83
FIBRIA TRADING INTERNATIONAL KFT	11/Jan/13	126659535001	8,000	3.462.005,84	7.056.300,00	2,0411	2,0345	7.043.450,88	22.849,12
FIBRIA TRADING INTERNATIONAL KFT	11/Jan/13	126711004001	2,300	995.382,76	2.031.676,00	2,0411	2,0345	2.025.106,23	6.569,77
FIBRIA TRADING INTERNATIONAL KFT	13/Jan/13	126711540001	11,052	4.771.880,01	9.703.141,00	2,0334	2,0346	9.708.389,88	5.248,88
STORA ENSO AMSTERDAM B.V.	15/Jan/13	130023603001	3,500	1.503.410,62	3.063.049,00	2,0374	2,0365	3.061.695,73	1.353,27
FIBRIA TRADING INTERNATIONAL KFT	19/Jan/13	130023574001	11,850	5.081.236,08	10.375.884,00	2,0420	2,0432	10.381.591,56	6.097,56
FIBRIA TRADING INTERNATIONAL KFT	22/Jan/13	126712969001	1,140	491.786,25	1.006.734,00	2,0471	2,0425	1.004.471,37	2.262,63
FIBRIA TRADING INTERNATIONAL KFT	25/Jan/13	130045757001	12,158	5.221.400,45	10.568.637,00	2,0241	2,0301	10.599.965,05	31.328,05
FIBRIA TRADING INTERNATIONAL KFT	26/Jan/13	130005052001	1,500	648.038,88	1.311.695,00	2,0241	2,0301	1.315.583,73	3.888,73
FIBRIA TRADING INTERNATIONAL KFT	26/Jan/13	130045711001	1,400	602.139,70	1.218.791,00	2,0241	2,0301	1.222.403,80	3.612,80
STORA ENSO AMSTERDAM B.V.	27/Jan/13	130027546001	11,000	4.720.014,02	9.365.504,00	1,9843	2,0301	9.582.100,46	216.176,46
STORA ENSO AMSTERDAM B.V.	30/Jan/13	130053723001	9,000	3.862.964,84	7.591.936,00	1,9912	1,983	7.660.259,28	31.676,72
FIBRIA TRADING INTERNATIONAL KFT	30/Jan/13	130060885001	5,580	2.397.225,02	4.773.354,00	1,9912	1,983	4.753.697,21	19.656,79
STORA ENSO AMSTERDAM B.V.	30/Jan/13	130053755001	5,000	2.144.591,11	4.270.310,00	1,9912	1,983	4.252.724,17	17.585,83
STORA ENSO AMSTERDAM B.V.	02/Fev/13	130053755001	5,000	2.144.591,11	4.270.310,00	1,9912	1,983	4.252.724,17	17.585,83
FIBRIA TRADING INTERNATIONAL KFT	02/Fev/13	130093808001	6,960	2.986.258,42	5.925.633,00	1,9843	2,0002	6.926.633,67	3.000.890,67
FIBRIA TRADING INTERNATIONAL KFT	03/Fev/13	130083587001	3,000	1.600.034,72	3.174.329,00	1,9843	2,0002	4.782.750,89	1.607.954,89
FIBRIA TRADING INTERNATIONAL KFT	03/Fev/13	130083587001	3,000	1.299.191,42	2.577.986,00	1,9843	2,0002	3.883.542,99	1.305.556,99
STORA ENSO AMSTERDAM B.V.	12/Fev/13	130120131001	13,594	5.838.980,11	11.482.938,00	1,9666	1,9662	11.416.373,91	66.564,09
STORA ENSO AMSTERDAM B.V.	12/Fev/13	130156731001	5,500	2.361.396,14	4.643.922,00	1,9666	1,9662	4.617.001,73	26.920,27
FIBRIA TRADING INTERNATIONAL KFT	12/Fev/13	130115290001	3,380	1.448.830,05	2.851.236,00	1,9666	1,9662	2.834.707,71	16.528,29
FIBRIA TRADING INTERNATIONAL KFT	17/Fev/13	130160872001	7,060	3.028.209,94	5.926.205,00	1,9570	1,9613	5.938.226,19	13.021,19
FIBRIA TRADING INTERNATIONAL KFT	17/Fev/13	130156558001	5,500	2.371.608,69	4.641.238,00	1,9570	1,9613	4.651.436,12	10.198,12
STORA ENSO AMSTERDAM B.V.	17/Fev/13	130156614001	5,000	2.145.682,98	4.206.930,00	1,9570	1,9613	4.216.173,23	9.243,23
STORA ENSO AMSTERDAM B.V.	17/Fev/13	130156614001	5,000	2.144.476,45	4.196.467,00	1,9570	1,9613	4.204.883,71	9.721,71

De fato, a autoridade autuante cometeu um erro de digitação na coluna da taxa de câmbio, referente aos 3 embarques ocorridos em 02/02/13 e 03/03/13, conforme destacado na tabela acima.

Corrigindo-se os cálculos, efetivamente se percebe que não houve variação monetária ativa no ano-calendário de 2013, exatamente como apontado pela contribuinte em sua peça impugnatória.

Assim sendo, também em relação ao ano-calendário de 2013, considero que a presente impugnação merece ser julgada procedente.

Conclusão

Forte nas razões expostas acima, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto